
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 12/2018
ARGUIDO: LUÍS MIGUEL SILVA MOREIRA
LICENCIADO FPAK N.º 20432

ACÓRDÃO

I - No dia 12 de Setembro de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

- LUÍS MIGUEL SILVA MOREIRA, licenciado FPAK com o n.º 20432,

na sequência dos factos ocorridos no âmbito do 62º RALICROSS DE LOUSADA, prova que decorreu nos dias 08 e 09 de Setembro de 2018 na pista de Lousada,

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido LUÍS MIGUEL SILVA MOREIRA, licenciado FPAK com o n.º 20432.

III - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou resposta à mesma.

IV - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente Relatório do Colégio de Comissários Desportivos - CCD, Notificações de Comparência N.º 1, 2 e 6, Relatórios dos Incidentes dos Comissários de Pista, Decisões N.º 2 e 7, Registo de Comparência do Concorrente N.º 201 e visualizadas as imagens da prova, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido inscreveu-se na prova denominada 62º Ralicross de Lousada que teve lugar no Euro circuito de Lousada, nos dias 8 e 9 de Setembro de 2018,
2. O Arguido participou na prova com uma viatura da marca BMW, modelo E30, inscrito na Categoria "Super Nacional 2 RM", do Campeonato de Portugal de Ralicross, tendo-lhe sido atribuído o número 201,
3. No decorrer da 1ª corrida de qualificação que teve lugar no Sábado dia 8 de Setembro de 2018, o Arguido, de forma deliberada, na curva que se situa entre o posto 4 e o posto 5, embateu no concorrente nº 247 (Fernando Silva) que seguia na sua frente, empurrando-o até este fazer um pião, tendo-o ultrapassado, conforme resulta das imagens colhidas pelas Câmaras 8 e 9, entre o minuto 3:00 e 3:05,
4. Na sequência do comportamento do Arguido, o CCD deliberou aplicar ao Arguido uma sanção em tempo (15 segundos), conforme consta da decisão nº 2.
5. Comunicada a decisão ao Arguido, este verbalizou as seguintes expressões: *"No dia seguinte vou encontrar-me em pista com o piloto 247 e irei bater-lhe novamente"*,
6. No decorrer da 4ª corrida de qualificação série B, realizada já no dia 9 de Setembro de 2018, o Arguido, quando se encontrava a rodar atrás do piloto nº 216 (José Sousa), na curva que se situa junto ao posto 3, embateu na traseira deste empurrando-o de forma deliberada para fora da trajectória, ganhando assim a posição ao Piloto José Sousa, conforme resulta da imagens colhidas pela Câmara 6, entre o minuto 3:10 e 3:21,

7. O CCD, atento a manobra praticada pelo Arguido, notificou-o para comparecer na sala do CCD, a fim de ser ouvido e se pronunciar sobre os factos ocorridos,
8. Perante a exposição verbal realizada pelo Presidente do CCD, o Arguido, proferiu a seguinte expressão, *"Já sei que vou levar mais 15 segundos, mas no final, vai levar outra vez. Isto é feito para andar."*
9. O CCD chamou novamente o Arguido para que este se pronunciasse por escrito sobre a sua versão dos acontecimentos.
10. O Arguido recusou-se a expor a sua defesa no documento que lhe foi entregue para o efeito (registo de comparência), alegando *"não querer saber"*,
11. Para além disso, o Arguido ainda riscou, no referido documento (registo de comparência), a palavra *"ANTI"*, que constava da seguinte frase *"Condução antidesportiva praticada ao concorrente 216, na 4ª corrida série B"* e acrescentou, no mesmo documento e pelo seu próprio punho, a seguinte frase, *"CAMPIÃO NACIONAL 2017"*, onde constava *"Super Nacional ZRM"*,
12. O CCD proferiu então a Decisão nº 7 que desqualificou o arguido da prova.
13. O Arguido foi notificado pelo CCD da decisão de desqualificação da prova, tendo-se recusado a assinar o documento.
14. Ainda no interior da sala do CCD e face à sanção aplicada, o Arguido, dirigindo-se para os membros do Colégio, afirmou que, já que o não deixavam correr, não havia mais corridas, pois iria levar o carro para a pista e deixá-lo lá, queria ver quem é que o tirava.

15. Não obstante a desqualificação da prova, um membro da equipa do Arguido dirigiu a sua viatura para o parque de pré partida,
16. Conforme documentam as imagens colhidas no dia 09-09-2018 pelas câmaras 1, 2, 3, 4 e 10, entre as 16:40 e as 16:55 horas, o Arguido, depois de se ter retirado da sala do CCD dirigiu-se ao parque de pré-partida, entrou no carro e, sem autorização, foi com a viatura para a pista e iniciou uma série de piões que duraram cerca de dez minutos,
17. Em seguida, o Arguido atravessou a viatura na pista junto à linha de meta, tendo desligado o motor e abandonou-a, dirigindo-se para junto dos rails,
18. Onde se encontravam cerca de sete elementos da sua equipa que tinham entrado para o interior da pista de forma abusiva.
19. Posteriormente, os elementos do Clube Automóvel de Lousada conseguiram persuadir o Arguido a retirar a viatura do local, sendo que até abandonar a pista ainda efectuou uma nova série de piões,
20. O comportamento do Arguido fez com que o evento estivesse parado cerca de trinta minutos.

DIREITO

Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2018

8.4 - Responsabilidade do concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.

Código Desportivo Internacional

Artigo 9.15 - RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE

9.15.1 - O concorrente será responsável pelos atos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma Competição ou um Campeonato, são sem dúvida considerados seus colaboradores diretos ou indiretos, os seus Condutores, os seus mecânicos, os seus consultores ou prestadores de serviços ou os seus passageiros, bem como toda a pessoa à qual o Concorrente tenha permitido o acesso às Áreas Reservadas.

9.15.2 - Além disso, cada uma destas pessoas será igualmente responsável por qualquer infração ao Código ou ao regulamento nacional da ADN respetiva.

(...)

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;

(...)

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...)

d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;

(...)

j) Comportamento em geral extremamente incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, particularmente, da modalidade;

k) Comportamento perigoso em competição ou treinos, conduta antidesportiva;

(...)

Os factos descritos no artigo 3º e 6º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de duas infracções disciplinares muito graves, p.p. pela alínea k) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar.

Os factos descritos nos artigos 5º, 13º, 15º e 18º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de quatro infracções disciplinares graves, p.p. pela alínea b) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar.

Os factos descritos no artigo 14º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar muito grave, p.p. pela alínea a) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar.

Os factos descritos nos artigos 10º, 11º e 16º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de três infracções disciplinares muito grave, p.p. pela alínea d) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar.

Os factos descritos no artigo 17º, 19º e 20º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de três infracções disciplinares muito grave, p.p. pela alínea j) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar.

O Arguido beneficia como circunstâncias atenuantes: o seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infracção anterior e o facto de ter confessado as ocorrências e ter demonstrado arrependimento pelo seu comportamento, nas declarações prestadas, bem como uma carta que remeteu directamente à Federação para entrega da sua licença desportiva, onde mais uma vez, confessa os factos e demonstra arrependimento pelo seu comportamento.

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido LUÍS MIGUEL SILVA MOREIRA, licenciado FPAK com o n.º 20432, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de duas infracções disciplinares muito graves, p.p. pela al. k) do art. 29º, quatro infracções disciplinares graves, p.p. pela al. b) do art. 28º, uma infracção disciplinar muito grave, p.p. pela al. a) do art. 29º e três infracções disciplinares muito graves, p.p. pela al. d) do art. 29º, todos do R.D.F.P.A.K., na pena única de Suspensão Efectiva pelo período de UM ANO.

-
- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 24 de Outubro de 2018

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros